

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA – PI

AUTOS DE PROCESSO Nº 0000936-27.2018.8.18.0031
REF. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OUTROS
INDICIADOS: CÂNDIDO SOUZA ARAÚJO, RAUELLISON DE SOUZA ARAÚJO E MARCILENE LEONARDO FERREIRA
VÍTIMA: JOSÉ SILVINO DA SILVA

DENÚNCIA MINISTERIAL

“Quando atenta-se contra um agente público de segurança, atenta-se contra a segurança pública inteira.”
Autor desconhecido

O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, por seu ramo estadual no Piauí, através de seu presentante constitucional e legal com serventia nesta Comarca, subscritor desta peça vestibular, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, I da Constituição Federal, e art. 24 do Código de Processo Penal vigente, vem, perante Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos abaixo, **OFERECER**

DENÚNCIA

Contra **MARCILENE LEONARDO FERREIRA**, brasileira, solteira, empregada doméstica, [REDACTED]

(presa temporariamente no Piauí);

Contra **CÂNDIDO SOUZA ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços
gerais, [REDACTED]

(preso temporariamente no Piauí);

Contra **RAUELLISON DE SOUZA ARAÚJO**, brasileiro, solteiro,
desempregado, [REDACTED]

[REDACTED] (preso
temporariamente no Piauí);

I - DOS FATOS

I-I) DA NARRATIVA GERAL DOS FATOS

Consta nos autos que, na noite do dia 22.11.2017, por volta das 19h20min, nesta urbe, a vítima **José Silvino da Silva** foi morta em seu estabelecimento comercial, Pet Cães e Gatos, por motivo fútil e torpe, com emprego de meio cruel e recurso que tornou impossível ou dificultou suas defesas, bem como pelo fato de ser agente penitenciário. (**art. 121, §2º, I, II, III, IV e VII, do Código Penal**).

Consta nos autos, também, que os denunciados **CÂNDIDO SOUZA ARAÚJO, RAUELLISON DE SOUZA ARAÚJO E MARCILENE LEONARDO FERREIRA** associam-se para o fim específico de cometer crimes (**art. 288 do Código Penal**), bem como houve, no contexto do delito de homicídio qualificado, a prática dos crimes de comunicação falsa de crime (**art. 340 do Código Penal**), falsidade ideológica (**art. 299 do Código Penal**) e disparo de arma de fogo (**art. 15, da Lei nº 10.826/2003**).

I-II) DA NARRATIVA INDIVIDUALIZADA DOS FATOS

I.II.A - DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, §2º, I, II, III, IV e VII, DO CÓDIGO PENAL CONTRA A VÍTIMA JOSÉ SILVINO DA SILVA

Segundo apurou-se, em 22 de novembro de 2017, por volta das 19h25min, a vítima **José Silvino da Silva** estava em seu estabelecimento comercial, Pet Cães e Gatos, localizado no bairro Joaz Sousa, nesta urbe, quando foi executado pelos denunciados **CÂNDIDO SOUZA ARAÚJO e RAUELLISON DE SOUZA ARAÚJO, que contaram com a participação de MARCILENE LEONARDO FERREIRA**, os quais agiram em comunhão de vontades e em verdadeiro e deliberado atentado contra as forças de segurança pública de Parnaíba.

Elucidam os autos que, na data supracitada, os denunciados Cândido e Rauellison se deslocaram até o estabelecimento de propriedade da vítima em uma motocicleta fornecida pela denunciada Marcilene, restando demonstrado assim seu auxílio material, participação direta e imprescindível na prática do homicídio qualificado contra a vítima José Silvino da Silva. Além de tal participação mediante auxílio material, a denunciada Marcilene também prestou auxílio moral no homicídio consentido de um agente de segurança pública, aderindo ao crime de homicídio de um agente de segurança pública como forma de ataque ao sistema de segurança local, o que também está devidamente demonstrado nos autos, notadamente pelas interceptações telefônica em que a denunciada se refere à policiais como **“vermes”**.

Ato contínuo, ao chegarem no local, após deliberarem sobre o homicídio do Agente, o denunciado Cândido desceu da motocicleta, que estava sendo conduzida por Rauellison, e adentrou o estabelecimento perguntando pela vítima José Silvino, momento em que a encontrou e deflagou três disparos de arma de fogo contra a mesma, os quais atingiram na região cervical e causaram sua morte instantânea.

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

Ao praticarem tal delito, os denunciados incorreram na qualificadora do motivo torpe, pois o crime ocorreu em virtude da vítima exercer, **com aptidão e proficiência**, sua profissão de Agente Penitenciário na Penitenciária Mista de Parnaíba, pois mantinha os detentos com disciplina e era avesso a qualquer tipo de conduta ilícita no estabelecimento prisional, o que acabou por irritar os denunciados, notadamente Cândido, - que achavam que a vítima era representação da segurança pública e responsável por suposta “opressão” sofrida por detentos da Penitenciária Mista de Parnaíba -, sendo moralmente reprovável e desprezível o fato de ceifar a vida de alguém em virtude de tal motivo, tendo em vista que a vítima estava apenas cumprindo sua função e atribuições públicas.

Tendo em vista que um dos elementos para a prática do homicídio qualificado contra a vítima José Silvino da Silva foi também o fato de a mesma encontrar-se “no lugar errado, na hora errada” – o que também está provado nos autos, nos termos do que foi citado pela denunciada Marcilene no seu interrogatório de fls. 120 –, tem-se que o delito em comento ocorreu também por motivo fútil, pois é desproporcional o fato de atentar contra o bem jurídico da vida de terceiro devido à circunstância de “estar no lugar errado, na hora errada”.

O crime ora discutido foi praticado, ainda, com emprego de meio que resultou em perigo comum, conforme prevê o dispositivo legal do inciso III, do §2º, do art. 121, considerando-se que a vítima foi alvejada por disparos de arma de fogo em seu pescoço, em um estabelecimento onde a mesma não estava sozinha, o que poderia ter causado lesões em outras pessoas, ficando claro o risco concreto na conduta dos denunciados.

Vislumbra-se, de igual sorte, a ocorrência da qualificadora de recurso que tornou difícil ou impossível a defesa do ofendido, pois os denunciados estavam em maior número e armados com revólver calibre .38, enquanto a vítima foi covardemente surpreendida, o que evidencia que a mesma não estava em condições hábeis para exercer sua defesa, tanto que

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

sequer teve condição de sacar a arma de fogo que portava em função do seu digno cargo de Agente Penitenciário.

Ademais, um dos motivos determinantes para a prática de tal conduta ilícita foi o fato da vítima José Silvino da Silva simplesmente SER Agente Penitenciário, o que evidencia a ocorrência da qualificadora prevista no **art. 121, §2º, VII, do Código Penal**, que prevê que o homicídio será qualificado quando praticado contra agente integrante do sistema prisional, em decorrência dela, sendo certo que foi praticado pelos denunciados como forma de **“representar o crime”** frente ao sistema de segurança pública local, o que está igualmente demonstrado nos autos de inquérito policial em anexo, inclusive com citação verbalizada por um dos denunciados em tal sentido.

Conforme amplamente demonstrado acima, resta evidenciada a prática do delito de homicídio qualificado pelos denunciados **Cândido Souza Araújo, Rauellison de Souza Araújo e Marcilene Leonardo Ferreira**, com previsão no **art. 121, §2º, I, II, III, IV e VII, do Código Penal**, perpetrado contra a vítima José Silvino da Silva – Agente Penitenciário em Parnaíba.

I.II.B- DO DELITO PREVISTO NO ART. 15, CAPUT, DA LEI Nº 10826/03

Segundo apurou-se, em 23 de novembro de 2017, por volta das 19h30min, após praticarem o crime de homicídio qualificado, os denunciados empreenderam fuga do local, momento em que o denunciado **Cândido Souza Araújo**, com auxílio material do denunciado **Rauellison de Souza Araújo** – que conduzia a motocicleta no momento da prática criminosa –, efetuou disparos de arma de fogo em via pública, colocando, mais uma vez, com outra conduta, em risco toda a comunidade local, que poderia ter tido qualquer dos seus cidadãos atingidos por “bala perdida”.

Conforme infere-se dos autos, tem-se que o denunciado **Cândido Souza Araújo**, após sair do local do crime, efetuou dois disparos de arma de fogo em via pública, com auxílio de **Rauellison de Souza Araújo**, o que foi narrado pela testemunha Francisco Daniel Prudêncio Taveira, em seu depoimento às fls. 32, também afirmando que no local havia vários populares, que acionaram a autoridade policial, motivo pelo qual houve um risco concreto na prática do delito ora em comento.

Conforme amplamente demonstrado acima, resta evidenciada a prática do delito de disparo de arma de fogo pelos denunciados **Cândido Souza Araújo e Rauellison de Souza Araújo**, com previsão no **art. 15, caput, da Lei nº 10826/03**.

I.II.C- DO DELITO PREVISTO NO ART. 340 DO CÓDIGO PENAL

Segundo apurou-se, após a prática dos delitos anteriormente narrados de homicídio qualificado e disparo de arma de fogo, os denunciados **Cândido Souza Araújo e Marcilene Leonardo Ferreira** ainda praticaram o delito de comunicação falsa de crime.

Elucidam os autos que, após a prática do delito de homicídio, o denunciado **Cândido** orientou que sua companheira, a denunciada **Marcilene**, comparecesse à delegacia para registrar boletim de ocorrência de furto da motocicleta utilizada no crime, imaginando que poderia ser encontrado em virtude das informações de registro do veículo. Tal orientação foi prontamente realizada pela denunciada **Marcilene**, que compareceu à Delegacia em 22 de novembro de 2017, por volta das 23h30min e comunicou falsamente a ocorrência de falso delito de furto (fls. 127) de sua motocicleta, fato que também demonstra que ela sabia do homicídio praticado contra o Agente Penitenciário e a ele aderiu.

Tem-se, ainda, que o denunciado **Cândido**, após passar as orientações para a denunciada **Marcilene**, abandonou a motocicleta em via pública, nas proximidades da

Faculdade de Odontologia Estadual, localizada na Av. São Sebastião, e posteriormente ligou para o 190 da Polícia Militar para afirmar ter visto uma motocicleta ser abandonada em via pública por pessoas desconhecidas, com o intuito de reaver o veículo (**art. 340 do Código Penal**), o que também prova sua coautoria no delito em questão.

Conforme amplamente demonstrado acima, resta evidenciada a prática do delito de comunicação falsa de crime pelos denunciados **Cândido Souza Araújo e Marcilene Leonardo Ferreira**, com previsão no **art. 340, do Código Penal**.

I.II.D- DO DELITO PREVISTO NO ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

Segundo apurou-se, ainda durante a investigação dos delitos supracitados, infere-se dos autos que o denunciado **Cândido Souza Araújo** praticou o delito de falsidade ideológica, por ter feito inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a fim de burlar o sistema de Justiça.

Elucidam os autos que, no ato de coleta das impressões digitais para realização de Laudo de Exame Pericial de Perícia Papiloscópica, o denunciado **Cândido Souza Araújo** declarou para o perito criminal Juarez Gonçalves de Carvalho ser, supostamente, “Bruno de Souza de Araújo”, nascido em 14.04.1991 e filho de Antonia Bernarda Passos de Sousa.

Desta forma, o denunciado **Cândido** fez constar no documento público do Laudo Pericial Papiloscópico declaração falsa a seu respeito, o que pode se ver às fls. 61 dos fólios ora em análise, o que não se confunde com o mero delito de falsa identidade.

Ademais, em seu interrogatório, o denunciado **Cândido** afirmou usar o nome Bruno de Souza Araújo desde sua prisão no estado do Maranhão, no ano de 2015, em virtude

da prática dos delitos de roubo e porte ilegal de arma de fogo, o que constitui fato juridicamente relevante, tendo em vista que a identidade certa dos acusados é primordial para o deslinde da persecução penal e fator fundamental para a fé pública.

Assim, conforme amplamente demonstrado acima, resta evidenciada a prática do delito de falsidade ideológica pelo denunciado **Cândido Souza Araújo**, com previsão no **art. 299, caput, do Código Penal**.

I.II.E- DO DELITO PREVISTO NO ART. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

Segundo apurou-se, os denunciados **Cândido Souza Araújo, Rauellison de Souza Araújo e Marcilene Leonardo Ferreira** associaram-se para o fim específico de cometer crimes (**art. 288, caput, do Código Penal**), **guardando características, inclusive, de uma quase organização criminosa, o que apenas só não se configura pela precariedade da estrutura com que perpetravam seus crimes.**

Em pesquisas realizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Themis Web, por exemplo, verifica-se que, além do ora processo que apura a prática do delito de homicídio qualificado contra a vítima José Silvino da Silva, e os outros crime narrados na presente exordial acusatória, os três denunciados também figuram como acusados em ação penal pelo crime de latrocínio tentado, perpetrado contra a vítima José Neris de Sousa, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba com o nº **0000367-26.2018.8.18.0031**, além de serem associados de maneira estável e permanente para a prática de diversos crimes em diversas estados brasileiros, a exemplo do Pará, Maranhão, Piauí e Rondônia, o que consta dos autos investigativos em anexo.

Conforme amplamente demonstrado acima, resta evidenciada, também e portanto,

a prática do delito de associação criminosa pelos denunciados **Cândido Souza Araújo, Rauellison de Souza Araújo e Marcilene Leonardo Ferreira**, com previsão no **art. 288, caput, do Código Penal**.

II) DAS PROVAS (elementos de informação)

O IP anexo traz, em seu bojo, a comprovação da materialidade dos fatos através do Laudo Cadavérico da vítima às fls. 05-08, pelo Laudo Pericial em Local de Morte Violenta às fls. 09-27, Termo de Exibição e Apreensão às fls. 40 e 101, Laudo de Exame Pericial Papiloscópica às fls. 61-64, Boletim de Ocorrência às fls. 127, Laudos de Exames Periciais de Balística Forense às fls. 168-182, Auto Circunstanciado da Operação Themis Web de fls. 180-206 e 215-251.

A autoria dos delitos, por sua vez, está demonstrada pelo depoimento das testemunhas FRANCISCO DANIEL PRUDÊNCIO TAVEIRA (qualificado às fls. 32); MEIRE DA SILVA MARQUES FERREIRA (qualificada às fls. 44); DENILSON MONTEIRO RODRIGUES (qualificado às fls. 47); CHARLENE DOS SANTOS TAVARES DA SILVA (qualificado às fls. 78), ARTHUR HIGOR PEREIRA DIAS (qualificado às fls. 81), JUAREZ GONÇALVES DE CARVALHO (Perito Criminal); CHARLES DE HOLANDA PESSOA (Delegado de Polícia Civil), FRANCISCO CARLOS EDUARDO AQUINO DE ARAÚJO (Delegado de Polícia Civil, qualificado às fls. 90); demonstrando a veracidade do aqui exposto como sustentáculo da presente denúncia.

III) DOS PEDIDOS

Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, por seu ramo estadual no

Piauí, denuncia:

a) **CÂNDIDO SOUZA ARAÚJO**, como incurso: 1) nas penas do art. 121, §2º, I, II, III, IV e VII, do Código Penal; 2) art. 15, *caput*, da Lei nº 10.826/2003; 3) art. 340 do Código Penal; 4) art. 299, *caput*, do Código Penal; 5) e art. 288, do Código Penal;

b) **RAUELLISON DE SOUZA ARAÚJO** como incurso: 1) nas penas do art. 121, §2º, I, II, III, IV e VII, do Código Penal; 2) art. 15, *caput*, da Lei nº 10.826/2003; 3) e art. 288, do Código Penal;

c) **MARCILENE LEONARDO FERREIRA** como incurso: 1) nas penas do art. 121, §2º, I, II, III, IV e VII, do Código Penal; 2) art. 340 do Código Penal; 3) e art. 288, do Código Penal;

Ante o exposto, requer e pede, ainda, o Ministério Público:

- a) Que a denúncia seja recebida em todos os seus termos, e que sejam os denunciados citados para apresentarem resposta à acusação, no prazo de dez dias, na forma do art. 406 do Código de Processo Penal, devendo ser interrogados e processados até final julgamento;
- b) Que sejam intimados a depor, em dia e hora designada por V.Exa., as testemunhas especificadas no rol abaixo, sob as cominações legais;
- c) Que seja oficiada a Secretaria Judiciária, para que forneça certidão de antecedentes criminais dos acusados, indicando a existência de processo crime em trâmite ou sentença transitada em julgado contra os mesmos;
- d) **Que seja fixado, em sentença, valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor não inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destinados à família da vítima, a título de custeio dos gastos com funeral, deslocamentos e alimentação de velório, etc.;**

- e) Que seja fixada, ainda, em sentença, a título de DANO MORAL COLETIVO, com igual fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o valor mínimo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para cada réu, a serem revertidos a fundo de proteção de direitos difusos e coletivos, como forma de indenização mínima de danos causados à sociedade de Parnaíba pelos fatos por eles praticados e aqui denunciados;
- f) Que sejam os réus pronunciados, nos termos aqui imputados, e submetidos a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri, onde o Ministério Público seguirá promovendo Justiça.

Parnaíba/PI, 28 de junho de 2018.

Ari Martins Alves Filho
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Respondendo pela 05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI
nos termos da Portaria PGJ/PI nº 180/2017

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) [REDACTED] (qualificado às fls. 32);
- 2) [REDACTED] (qualificada às fls. 44);
- 3) [REDACTED] (qualificado às fls. 47);
- 4) [REDACTED] (qualificado às fls. 78);
- 5) [REDACTED] (qualificado às fls. 81);
- 6) JUAREZ GONÇALVES DE CARVALHO (Perito Criminal);
- 7) CHARLES DE HOLANDA PESSOA (Delegado de Polícia Civil);
- 8) FRANCISCO CARLOS EDUARDO AQUINO DE ARAÚJO (Delegado de Polícia Civil, qualificado às fls. 90).

COTA MINISTERIAL EM DENÚNCIA CRIMINAL
Autos nº 0000936-27.2018.8.18.0031

MM. Juiz (a),

Considerando a denúncia ora oferecida, o Ministério Público vem se manifestar e requerer, neste início de persecução penal, nos seguintes termos:

- a) À luz do caso concreto, em alinhamento com a representação da autoridade policial acomodada nos autos neste sentido, o que se faz com caráter de **URGÊNCIA**, tendo em vista que a prisão temporária dos denunciados, já prorrogada uma vez, vencer-se-á no próximo dia 04/07/2018, tem-se que a decretação da prisão preventiva dos acusados **CÂNDIDO SOUZA ARAÚJO, RAUELLISON DE SOUZA ARAÚJO E MARCILENE LEONARDO FERREIRA** é medida necessária. Isto porque é concreto o risco de que, soltos, os denunciados voltem a delinquir, tendo em vista a gravidade dos delitos praticados e seus históricos criminais absolutamente desfavoráveis. Assim, primordialmente, é imperioso ter em mente o teor do art. 312, do CPP, que, menciona a possibilidade de prisão preventiva **como garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal (haja vista que os denunciados após a prática dos delitos empreenderam fuga e possuem residência no estado do Pará, onde todos têm um passado de anotações criminais, o que demonstra risco de possível fuga), bem como para conveniência da instrução criminal** e do art. 313, I, também do Código de Processo Penal, que prevê a admissão da prisão preventiva nos casos de crimes dolosos punidos com **pena privativa de liberdade máxima superior a 4**

Agente de Transformação Social
05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba

(quatro) anos. O Poder Judiciário, por sua vez, bem como em atendimento aos ditames constitucionais, deve reconhecer a necessidade da decretação da prisão preventiva como ferramenta de manutenção do espírito de segurança e punibilidade a ser sentido pela comunidade, em verdadeira aplicação do princípio do *in dubio pro societate*. **Portanto, verifica-se que no caso em tela, é**

imperiosa a decretação da prisão preventiva dos denunciados.

Assim, manifesta-se o Ministério Público no sentido da decretação da prisão preventiva dos ora denunciados, os quais praticaram delitos graves e de grande repercussão social, o que se faz como forma de garantia da ordem pública através do acautelamento do meio social, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, conforme demonstrado acima.

- b) Por oportuno, manifesta-se o Ministério Público também de forma favorável ao quanto representado pela autoridade policial às fls. 269 do anexo caderno inquisitivo, tendo em vista que o sigilo dos atos lá indicados é medida necessária.

É a manifestação ministerial em sede de cota de denúncia.

Parnaíba/PI, 28 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO

Promotor de Justiça

Respondendo pela 05ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI,
nos termos da Portaria PGJ/PI nº 180/2017